



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 652, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008.

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 86, de 28 de outubro de 2015](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 29, de 16 de abril de 2015](#)

Vide [Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de junho de 2014](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de junho de 2014](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 387, de 18 de agosto de 2009](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 270, de 8 de junho de 2009](#)

Dispõe sobre as férias dos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993](#), e tendo em vista as disposições da [Lei n.º 8.112, de 11/12/1990](#), resolve:

Art. 1º O servidor do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da ADMINISTRAÇÃO.

~~§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, nenhuma etapa poderá ser inferior a 7 (sete) dias consecutivos, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias consecutivos entre uma etapa e outra:~~

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, deverá ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias consecutivos entre uma etapa e outra. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 29, de 16 de abril de 2015](#))

§ 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, sendo também considerado para esse fim o tempo de serviço prestado à União, à autarquia e à fundação pública

federal, desde que o servidor não tenha usufruído férias ou percebido indenização referente ao período averbado, mediante comprovação por certidão ou declaração específica.

§ 4º O primeiro exercício das férias refere-se ao ano em que o período aquisitivo for completado e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 5º Para a concessão de férias compreende-se cada exercício como o ano civil.

§ 6º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§ 7º O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior.

~~§ 8º A acumulação de férias por necessidade do serviço será comprovada mediante justificativa da chefia imediata, autorizada pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral ou Chefe da respectiva unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, apresentada até o dia 15 de outubro do exercício a que se referirem as férias.~~

~~§ 8º A acumulação de férias por necessidade do serviço será autorizada pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral ou Chefe da respectiva unidade dos ramos do Ministério Público da União, mediante justificativa da chefia imediata, apresentada até o final do exercício a que se referirem as férias. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))~~

§ 8º A acumulação de férias por motivo de necessidade do serviço deverá ser justificada pela chefia imediata do servidor e sujeita-se à homologação pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral ou Procurador-Chefe da unidade administrativa em sistema eletrônico próprio. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

§ 8º-A A homologação da acumulação de férias para o exercício seguinte pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral ou Procurador-Chefe fica condicionada à marcação dos respectivos períodos de férias pelo servidor para o exercício seguinte. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

§ 8º-B Os períodos de férias cuja acumulação não tenha sido homologada nos termos do § 8º-A até 30 de novembro do respectivo exercício serão marcados automaticamente pelo sistema eletrônico, nos termos do § 6º do art. 1º-A, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento do disposto no § 8º. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

§ 8º-C Os períodos de férias marcados nos termos dos §§ 8º-A e 8º-B não poderão ser desmarcados, ressalvada a possibilidade de interrupção por necessidade do serviço devidamente justificada, na forma do art. 9º, e homologada pelo respectivo Secretário-Geral ou Diretor-Geral. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

~~§ 9º Não poderá haver acúmulo de férias em decorrência de licença ou afastamento previsto em lei que ultrapassar o respectivo exercício.~~

§ 9º Ressalvado o disposto no §5º do art. 1º-A, não poderá haver acúmulo de férias em decorrência de licença ou afastamento previsto em lei que ultrapassar o respectivo exercício. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 86, de 28 de outubro de 2015\)](#)

~~§ 10. É dever da chefia imediata propiciar meios para a fruição tempestiva de férias pelo servidor.~~

§ 10 É dever da chefia imediata propiciar meios para que o servidor usufrua as férias dentro do exercício a que se referem, de modo que as férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devam ter início até o dia 31 de dezembro. [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012\)](#)

Art. 1º-A Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou no ano subsequente quando acumuladas por necessidade do serviço. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de janeiro de 2014\)](#)

§ 1º Na hipótese do caput, havendo acumulação de férias não gozadas no exercício subsequente, será devida indenização ao servidor, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de junho de 2014\)](#)

§ 2º Caberá à área de gestão de pessoas de cada ramo do Ministério Público da União, no mês de junho de cada exercício, realizar levantamento de férias acumuladas do exercício anterior e ainda não marcadas no sistema e notificar o servidor e a respectiva chefia imediata para a necessidade de marcação do período remanescente. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de junho de 2014\)](#)

~~§ 3º Caso não ocorra a marcação de férias pelo servidor no prazo de até 30 dias, contado do recebimento da notificação, deverá a chefia imediata designar, unilateralmente, o período de férias a ser usufruído, salvo por motivo de necessidade do serviço devidamente justificado. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de junho de 2014\)](#)~~

§ 3º Caso não ocorra a marcação de férias pelo servidor no prazo de até 30 dias, contado do recebimento da notificação, deverá a chefia imediata designar, unilateralmente, o período de férias a ser usufruído.

§ 4º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 86, de 28 de outubro de 2015\)](#)

§ 5º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de: [\(Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 86, de 28 de outubro de 2015\)](#)

I - licença-maternidade, à adotante e licença-paternidade; e ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 86, de 28 de outubro de 2015](#))

II - licenças para tratar da própria saúde, para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme artigo 102 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#). ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 86, de 28 de outubro de 2015](#))

§ 6º Quando não marcadas unilateralmente pela chefia nos termos do § 3º, o período de férias acumulado será marcado automaticamente pelo sistema para usufruto a partir de 1º de dezembro do ano de prescrição das férias. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o período só poderá ser interrompido por necessidade do serviço mediante autorização do Secretário-Geral ou Diretor-Geral. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

§ 8º É devida a indenização dos períodos de férias não gozados quando mediante decisão fundamentada, tenha havido indeferimento, suspensão ou interrupção das férias por necessidade de serviço. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo observará o prazo prescricional quinquenal para a conversão. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

§ 8º-B A indenização de férias de que trata o § 7º fica condicionada à apresentação de requerimento fundamentado que especifique a necessidade do serviço que impediu o usufruto dos respectivos períodos de férias a tempo, devendo o interessado assumir a responsabilidade pelas informações prestadas. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 148, de 15 de dezembro de 2021](#))

Art. 2º As férias dos servidores lotados em gabinetes de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO deverão ser usufruídas, preferencialmente, à época das férias dos respectivos titulares.

Art. 3º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput é necessário que o servidor perceba a Gratificação de Raio X ou substâncias radiativas.

Art. 4º As escalas de férias serão organizadas semestralmente, nos meses de abril e outubro, observado o interesse da ADMINISTRAÇÃO, de modo a garantir o funcionamento permanente de todas as unidades.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias no mesmo período o chefe e seu substituto eventual, formalmente designado, salvo em situações excepcionais, assim definidas pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral ou Chefe da respectiva unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO,

hipótese em que um terceiro servidor será designado ou nomeado para responder pela função de confiança ou cargo em comissão no período das férias, indicado pelo titular da respectiva área.

Art. 5º O afastamento do servidor para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus, abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Art. 6º As férias dos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO cedidos serão marcadas junto ao órgão cessionário, observadas as normas desta Portaria.

~~Art. 7º As férias dos servidores cedidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO observarão as normas estabelecidas pelo órgão cedente.~~

Art. 7º As férias dos servidores cedidos ao Ministério Público da União observarão as normas estabelecidas: ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

I - nesta Portaria, quando se tratar de cessão com ônus; e ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

II - pelo órgão ou entidade de origem, quando se tratar de cessão sem ônus. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

Art. 8º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor com a concordância expressa da chefia imediata.

§ 1º A necessidade do serviço deverá ser justificada pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

~~§ 2º A alteração de período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, poderá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior ao do seu início; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata.~~

§ 2º A alteração de período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, implicará a devolução das vantagens pecuniárias já recebidas, salvo na hipótese de fruição dentro do mesmo mês; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~Art. 9º O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço.~~

Art. 9º O gozo das férias poderá ser interrompido pela Administração por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral, Diretor-Geral e Chefes das respectivas unidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO para, observadas as disposições do caput, autorizarem a interrupção de férias.~~

§ 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral, Diretor-Geral e Chefes das respectivas unidades do Ministério Público da União para, observadas as disposições do caput, autorizarem a interrupção de férias. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 2º Consideram-se interrompidas as férias cujos efeitos financeiros e início de gozo já se operaram.~~

§ 2º O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 3º O pedido de interrupção por necessidade do serviço deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.~~

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias pagas a título de férias. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 4º Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias pagas a título de férias.~~

§ 4º O saldo de férias interrompidas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

§ 5º O saldo de férias interrompidas será gozado de uma só vez, antes do gozo de novas férias.

Art. 10. Poderão ser suspensas as férias do servidor, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI - por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral; e

VII - por necessidade do serviço.

~~§1º Consideram-se suspensas as férias cujos efeitos financeiros se operaram e não se iniciou sua efetiva fruição.~~

§ 1º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, quando já produzidos os efeitos financeiros, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 2º O pedido de suspensão por necessidade do serviço deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.~~

§ 2º Havendo coincidência das férias marcadas com qualquer afastamento previsto neste artigo, fica autorizada a sua suspensão total ou parcial, devendo ocorrer sua fruição total dentro do mesmo exercício. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 3º Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto na situação prevista no inciso VII, sendo vedado o pagamento de diferenças por ocasião da fruição.~~

§ 3º Havendo impossibilidade de observância do disposto no § 2º, a fruição das férias deverá iniciar-se imediatamente após o término do afastamento, assegurando-se a extensão da fruição, se for o caso, até o ano seguinte. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

~~§ 4º A pedido do servidor poderá ser efetuado o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias.~~

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto a pedido do servidor, exclusivamente no caso da suspensão total das férias. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

§ 5º O saldo de férias suspensas será gozado de uma só vez, antes do gozo de novas férias.

~~Art. 11. O pagamento da remuneração decorrente das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu efetivo gozo, observada a disponibilidade orçamentária, podendo o servidor optar, verificados os prazos estabelecidos nesta Portaria para a marcação de férias, pelo adiantamento:~~

Art. 11. O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do seu início, desde que marcadas até o terceiro dia útil

do mês anterior ao da fruição, podendo o servidor optar pelo adiantamento: ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

I - da gratificação natalina, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, desde que as férias tenham início até 30 de junho do respectivo exercício.

~~II - da remuneração bruta proporcional à etapa ou período de férias.~~

II - do adiantamento da remuneração proporcional à quantidade de dias a serem usufruídos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, desde que o servidor disponha de rendimento líquido suficiente para a devolução do adiantamento nos meses subsequentes ao início da fruição de férias, excluindo-se do cálculo o valor dos benefícios. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

§ 1º Será pago, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da respectiva remuneração, previsto no inc. XVII do art. 7º da [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#).

§ 2º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá integralmente o adicional a que se refere o parágrafo anterior e a antecipação da gratificação natalina, se requerida, na primeira etapa.

§ 3º O desconto da antecipação prevista no inc. II deste artigo ocorrerá em 3 (três) parcelas, sendo a primeira no mês subsequente ao do início da fruição das férias.

§ 4º A diferença dos efeitos financeiros relativos ao inc. XVII do art. 7º da [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), resultante de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração, será paga até o mês subsequente ao seu efetivo gozo e de forma proporcional aos dias alcançados pela majoração.

§ 5º O disposto no caput não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas até o dia dez daquele mês. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

§ 6º O recebimento da remuneração de férias, quando não observado o prazo estabelecido no caput, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

Art. 12. O servidor que for exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, com base na remuneração vigente na data da exoneração, observada a data de início do exercício do cargo.

§ 1º A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será paga ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público

inacumulável e, independentemente de requerimento, ao servidor que vier a se aposentar ou aos dependentes do servidor falecido em atividade.

~~§ 2º O disposto no caput se aplica às exonerações de cargos em comissão e dispensas de funções de confiança, quando implicarem perda do vínculo com o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.~~

§ 2º O disposto no caput aplica-se às exonerações de cargos em comissão e dispensas de funções de confiança. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

§ 3º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de acumulação de dois anos. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

Art. 13. Nos afastamentos sem remuneração previstos na Lei nº 8.112/1990, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O servidor afastado na forma prevista no caput, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo referido no § 3º do art. 1º desta Portaria.

~~Art. 14. O período ou fração de férias relativas ao exercício de 2007, cujo gozo reputa-se adiado por necessidade do serviço, poderá ser usufruído, excepcionalmente, até 31/7/2009.~~

~~Art. 14. O período ou fração de férias relativas aos exercícios de 2007 e 2008, cujo gozo reputa-se adiado por necessidade do serviço, poderá ser usufruído, excepcionalmente, durante o exercício de 2009. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 270, de 8 de junho de 2009](#))~~

Art. 14. Os períodos ou frações de férias relativas aos exercícios de 2007 e 2008, cujo gozo reputa-se adiado por necessidade do serviço, poderão ser usufruídos, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2009 e 31 de julho de 2010, respectivamente. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 387, de 18 de agosto de 2009](#))

~~Parágrafo único. As férias relativas ao exercício de 2009 somente poderão ser usufruídas no ano de 2010 se constatada a situação prevista no § 8º do art. 1º desta Portaria. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 270, de 8 de junho de 2009](#))~~

Parágrafo único. As férias relativas ao exercício de 2009, que ordinariamente devem ser usufruídas dentro do mencionado exercício, poderão ser transferidas para o exercício de 2010 nas seguintes situações: ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 387, de 18 de agosto de 2009](#))

I - ocorrência, total ou parcial, da hipótese prevista no caput deste artigo; ou ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 387, de 18 de agosto de 2009](#))

II - por necessidade do serviço, sendo neste caso necessário a observância das disposições contidas no § 8º do art. 1º desta Portaria. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 387, de 18 de agosto de 2009](#))

Art. 15. Caberá ao Secretário-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO dirimir as dúvidas suscitadas pelos Diretores-Gerais ou Chefes da respectiva unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 15-A. O servidor que completar o primeiro período aquisitivo de férias a partir de 1º de outubro poderá usufruí-lo durante o primeiro semestre do exercício seguinte, observando-se para o segundo período de férias a regra do art. 1º, §§ 4º e 10. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 706, de 12 de novembro de 2012](#))

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, p. 1, dez. 2008.](#)

Ministério Público Federal